



Acórdão nº
Processo nº 2013.3019032-7
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante/Apelado: Maria Iranise Avelino do Nascimento
Advogado(a): Victor Dias – OAB/PA n.º 8.045
Apelado/Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado(a): Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/PA 15.408-A
Cássio Chaves Cunha – OAB/PA 12.268
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO – ACOLHIDA - PREPARO EM CÓPIA. MÉRITO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS DE AGOSTO DE 2001 A AGOSTO DE 2004. SENTENÇA REFORMADA.

1. PRELIMINAR. DESERÇÃO:

De acordo com o art. 511, caput, do CPC/73, no ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, não servindo para tal finalidade a juntada de cópia do respectivo pagamento.

2. MÉRITO:

2.1. Não há falar em fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 75, da Lei Complementar n.º 109/2001, enquanto o direito que se pretende cobrar ainda estiver pendente de definição em ação judicial.

2.2. Além disso, tem-se, também, que, de acordo com o art. 202, I, do CC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, §1º, CPC/73).

3. Na hipótese, entre a data em que restou consolidada o direito da autora à diferença de aposentadoria e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo prescricional de que fala a lei.

4. À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, apelação interposta pela autora provida. Sentença reformada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a apelação interposta pela autora e não conhecer da interposta pela ré, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Maria Iranise Avelino do Nascimento e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, ora apelante/apelada, na AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS (Processo n.º 001.20091.092792-8), cuja parte dispositiva foi assim vazada, fls. 183-186:

...

Do exposto:

JULGO prescrito os períodos de agosto/2001 a agosto/2004 nos termos da lei complementar 109/2001 e art. 269, IV do CPC JULGO procedente para condenar o réu PETROS- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento relativo a diferença de aposentadoria pelo período de setembro/2004 a abril/2006, com juros de mora a contar da citação, à razão de 1% a.m e correção monetária a partir do ajuizamento, sendo o valor correto da aposentadoria R\$- 2.468,09 (dois mil , quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos – fls. 59)

Custas pro rata.

Honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação em favor do autor e 10% sobre o valor da condenação para o réu.

...

Em suas razões, às fls. 187-197, autora aduziu que, em junho de 2001, ajuizou, primeiramente, a demanda perante a Justiça do Trabalho de Belém-Pa, sagrando-se vencedora na primeira e segunda instância, porém o Tribunal Superior do Trabalho - TST, acolhendo recurso da ré, reconheceu a incompetência da justiça laboral e determinou a remessa dos autos à justiça comum, sendo distribuídos à 7ª Vara Cível da Comarca da Capital e recebendo o n.º 2004.104.3390-4.

Diz que, em maio de 2006, a ação foi julgada procedente e por consequência, houve reconhecimento do direito a complementação da aposentadoria no período de setembro de 1998 a julho de 2001, porém a parte ré interpôs recurso de apelação, julgada improvida, ocorrendo o trânsito em julgado em 17-04-2009.

Fala que nessa data houve a formação do título judicial e surgiu o direito à cobrança de valores retroativos relativos ao período de agosto de 2001 a abril de 2006, não abarcados naquela sentença.

A proferir a sentença ora atacada, a juíza a quo, porém, condenou a ré ao pagamento dos valores retroativos somente do período de setembro de 2004 a abril de 2006, entendendo que o período anterior (agosto de 2001 a agosto de 2004) estaria prescrito.

Salienta que, por força do art. 202, incisos I e V, do Código Civil, o prazo prescricional estava interrompido, em razão do ajuizamento da ação judicial em 2001 e que, posteriormente, em 2004, foi redistribuída a justiça comum, não havendo que se falar em consolidação da prescrição, segundo



entende.

Pugna pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fl. 199).

A ré, em suas razões, às fls. 200-212, faz breve resumo da lide e da sentença recorrida e em seguida, argui, preliminarmente, a existência da coisa julgada material, aduzindo que a ação originária é mera repetição do processo n.º 2004.1.043390-4, que tramitou na 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde a autora pleiteou o pagamento do suplemento de aposentadoria desde o início da concessão do benefício (1998) até o mês da correção do pagamento.

Sustenta que, nesta ação, o juiz de primeiro grau condenou-a ao ressarcimento da diferença desde setembro de 1998 a julho de 2001 e que a autora, ora recorrida, não se manifestou no momento oportuno, optando por ajuizar nova demanda judicial, quando deveria ter interposto o recurso cabível na espécie.

No mérito, suscita a ausência do direito à diferença da suplementação da aposentadoria pelo não preenchimento do requisito exigido previsto na Lei n.º 6.437-77, regulamentada pelos Decretos n.º 81.240-79, de 23-01-1978 e 81.402, de 23-02-1078.

Insurge-se quanto aos valores pleiteados a título de diferença retroativa, alegando que o valor de R\$1.623,62 (mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) apresentado pela autora como parâmetro para a efetuação dos cálculos mensais pretéritos, não representa as reais variações do período de agosto de 2001 a abril de 2006.

Pugna pelo improvimento do recurso.

Juntou o comprovante de pagamento do preparo recursal em cópia simples, através da petição de fls. 214-215.

Recursos recebido no duplo efeito (v. fl. 217).

Contrarrazões da autora, às fls. 218-229, arguindo a falta de apresentação do original do comprovante de pagamento do preparo no ato da apresentação da apelação e rechaça as teses levantada pela ré, reproduzindo as razões da apelação.

À ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 231.

Inicialmente, os autos foram distribuídos a relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento e depois redistribuídos à minha Relatoria (v. fls. 234-240).

Processo incluído na VIII Semana Nacional da Conciliação, porém a conciliação restou inexitosa (v. fls. 242-245).

Petição da ré requerendo que as intimações sejam realizadas em nome dos Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB-PA n.º 15.408-A e Cássio Chaves Cunha, OAB-PA n.º 12.268 (v. fls. 246-249).

Petição da autora requerendo prioridade na tramitação do feito (v. fl. 251)

Feito incluído em pauta (v. fl. 252).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, antes do enfrentamento das questões postas em discussão nos recursos interpostos pelas partes, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as



situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, declaro presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora, pelo que o CONHEÇO e dou o devido processamento para análise das teses sustentadas. No entanto, com relação a apelação interposta pela parte ré, considerando a suscitação da preliminar de deserção, em contrarrazões, pela parte autora, hei por bem analisa-la:

1) PRELIMINAR

- Ausência de colação do comprovante do preparo, em original, no ato da interposição da apelação. Deserção.

Em preliminar aviada nas contrarrazões, fls. 218-229, a autora argui que a apelação interposta pela ré, fls. 200-212, é deserta, pois o original do comprovante de pagamento do preparo não foi colacionado no ato da interposição da apelação, vindo somente a ser juntado aos autos em 21-09-2012, 07 (sete) dias após o termo final do prazo recursal.

Cita jurisprudência favorável a seu entendimento.

Sobre o assunto, prevê o art. 511, caput, do CPC/73:

Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Grifei) Nesse sentido, de fácil conclusão o teor do artigo que afirma, claramente, que a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, não valendo, para tal escopo, cópia simples do referido comprovante, segundo entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. - No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. - Agravo interno a que se nega provimento.

(2014.04517586-46, 131.998, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-10, Publicado em 2014-04-14) (Grifei)

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (CPC, art. 557).

(2014.04467481-11, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-01-21, Publicado em 2014-01-21)

Assim, considerando que como comprovação da regularidade no recolhimento do preparo a apelante Petros juntou apenas cópia, fl. 213,



vindo original somente com a petição de fls. 214-215, 07 (sete) dias após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 14-09-2012 (sexta-feira), declaro, em razão disso, a deserção do recurso, com fundamento no art. 511, caput, do CPC/73.

Superado esse ponto, passo a análise do mérito do recurso interposto pela parte autora.

2) MÉRITO

- Da prescrição dos valores retroativos de complementação da aposentadoria do período de agosto de 2001 a agosto de 2004

A apelante insurge-se contra o trecho da sentença de primeiro grau que declarou prescritas as parcelas de complementação da aposentadoria, referente ao período de agosto de 2001 a agosto de 2004, aduzindo que o prazo prescricional estava interrompido em virtude do trâmite da ação judicial que resultou no reconhecimento do direito à percepção das diferenças e na formação do título judicial em 17-04-2009, conforme fora enunciado. Analisando os autos, constato, às fls. 29-68, que houve, inicialmente, o ajuizamento de demanda trabalhista em 16-07-2001, visando a declaração desse direito e que, em razão do reconhecimento de incompetência, os autos foram remetidos à justiça comum, tramitando perante a 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, recebendo o número 200410433904, sagrando-se vencedora, tendo sido reconhecido o direito a percepção das diferenças de aposentação no período de setembro de 1998 a junho de 2001.

Naquela época, a apelada interpôs recurso de apelação n.º 2006.3.004118-1, que foi julgado improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau, que transitou em julgado em 17-04-2009 (v. fl. 68).

Baseado no que foi decidido nesse processo, a apelante ajuizou a ação originária em 16-09-2009, fls. 02-08, visando o recebimento das diferenças de aposentadoria dos períodos de agosto de 2001 a abril de 2006, não abarcados na sentença de primeiro grau que gerou a constituição do direito líquido (17-04-2009).

Nesse sentido, se a discussão quanto à existência ou não do direito se encerrou com a formação favorável da coisa julgada material em 17-04-2009, logicamente é a partir dessa data que se deflagra o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 75, caput, da Lei Complementar n.º 109 de 29-05-2001, para ajuizamento da ação de cobrança dos valores retroativos posteriores àqueles reconhecidos naquela sentença singular (fls. 40-60), em virtude da pendência judicial na definição do direito em si.

Além disso, depara-se com a previsão do inciso I, do art. 202, do Código Civil, que diz que a prescrição será interrompida, por uma única vez, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, mesmo que seja incompetente para a análise do feito, verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

...

E, uma vez interrompido o prazo prescricional com a citação, retroagirá a data da propositura da ação, de acordo com o §1º, do art. 219, do CPC/73:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e



interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Grifei)

Explicando didaticamente o sentido dos artigos citados, a ment a seguir colacionada:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE DOCUMENTO PARTICULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MERO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO-EQUIVALÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.

1 – Consoante dispõem os artigos 617 e 219, caput e § 1º, do CPC, e 172, inciso I, e 173 do CC/16 (CC/2002: art. 202, inciso I e parágrafo único) vigente à época, a prescrição se interrompe pela citação válida, ocasião em que retroage à data do ajuizamento da ação e, uma vez interrompida, volta a correr a partir do último ato do processo, que é aquele que dá fim ao processo e se materializa pela formação da coisa julgada.

2 – Mero pedido de suspensão do Feito formulado pelo credor em razão da ausência de localização de bens penhoráveis em nome do devedor não equivale ao último ato do processo na acepção prevista no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, sendo, pois, inábil a reiniciar a fluência do prazo prescricional interrompido pela citação.

3 – Nos termos da jurisprudência assente do egrégio STJ, não corre o prazo prescricional durante a suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC, ainda que se trate da denominada prescrição intercorrente. Precedentes.

Apelação Cível provida.

(Acórdão n.º 730.241, Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20010110681083APC, Banco do Brasil S/A e Oasis Bombas Pocos Artes Ltda. Me e Outros)

Nessa linha de raciocínio, entendo que deve ser afastada a prescrição das diferenças de complementação da aposentadoria da autora, do período de agosto de 2001 a agosto de 2004, pois a ação de cobrança foi proposta em 16-09-2009, dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 75, da LC n.º 109-2001, considerando-se que foi em 17-04-2009, com o trânsito em julgado da primeira sentença, que se consolidou o direito da autora às parcelas de complementação de sua aposentadoria, devendo, por isso, ser reformada a sentença.

Em consequência, deve ser afastada a condenação da apelante em verbas sucumbenciais. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao apelo interposto por Maria Iranise Avelino do Nascimento para afastar a prescrição das parcelas referentes à agosto de 2001 a agosto de 2004 e a sua condenação nas verbas sucumbenciais, mantendo, quanto ao mais, os termos da sentença.

Condeno o réu, ora apelado, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por outro lado, não conheço da apelação interposta pelo réu.

É como voto.

Belém-PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator